DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18535/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13325/2015
PROTOCOLO	: 1613533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 781/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
EMPRESA CONTRATADA	: SÃO LUIZ TINTAS LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 73.302,19
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 781/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa São Luiz Tintas Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015, no valor de R$ 73.302,19 (setenta e três mil, trezentos e dois reais e dezenove centavos), sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de construção, material elétrico e ferramentas para uso das secretarias municipais.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do TC/MS 13317/2015, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-135/2016.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado que instruem a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira do objeto contratado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas, de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos

fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-8971/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC) via Parecer PAR-2ª PRC-23829/2017, emitiu conclusão favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 18.4.2016 a 15.6.2016 e encontra-se em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 57.232,84
Valor liquidado	R$ 57.232,84
Valor pago	R$ 57.232,84

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

O presente processo foi objeto da intimação INT n. 19416/2016, que solicitou esclarecimentos quanto ao extrapolamento da vigência dos créditos orçamentários na vigência contratual, ao contrário do que dispõe o art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, quando remetida a execução financeira a esta Corte de Contas verifica-se que os empenhos foram emitidos no exercício financeiro da contratação, não excedendo, portanto, os créditos orçamentários.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e o teor do contrato, o termo aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que não macula a análise dos atos.

O termo aditivo foi formalizado em 13.4.2016 e sua publicação ocorreu 15.4.2016, contudo a remessa a esta Corte de Contas ocorreu em 17.6.2016, ou seja, fora do prazo determinado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi encaminhada a este Tribunal com 4 (quatro) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 781/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 781/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 781/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito de Amambai-MS e ordenador de despesas à época da contratação, inscrito no CPF n. 468.568.899-68, em face da remessa intempestiva do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 781/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor de 4 (quatro) UFERMS ao responsável acima mencionado, em face da remessa intempestiva dos documentos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 781/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e

comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo